



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

ACÓRDÃO Nº
CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 0001504-55.2015.8.14.0000
RECORRENTE: MARCIO JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS (Adv. Luciana de Menezes Pinheiro)
RECORRIDO: DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) - ALTERAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL LEI ESTADUAL Nº 7.587/2011. POSSIBILIDADE READAPTAÇÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DE MOTIVO DE SAÚDE. DIREITO DE PERMANECER NO MESMO PADRÃO REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. MOTIVO SERVIDOR NÃO MAIS OCUPAVA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1- A gratificação de Risco de Vida é uma vantagem de caráter permanente do cargo de Oficial de Justiça, ela não compõe a remuneração do cargo de Analista Judiciário.*
- 2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.*

Vistos, etc.



Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido por Sua Ex^a Ricardo Ferreira Nunes, aos dias doze do mês de agosto do ano de dois mil e QUINZE.

Belém, 12 de Agosto de 2015.

Des^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo Sr. MARCIO JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Analista Judiciário, lotado no Fórum Criminal da Comarca de Belém/Pa, em face da decisão proferida pela Presidência do TJPA que, acatando o parecer técnico da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls.09/12), indeferiu o pedido de complementação da sua remuneração com a parcela do adicional de risco de vida concedida em janeiro de 2014 aos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça Avaliador e Auxiliar de Segurança.

Aduz o recorrente que ocupava o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, desde 01/10/1992, e por conta de problemas de saúde que afetaram o seu estado físico, foi concedida a sua readaptação para o cargo de analista judiciário, nos termos da Portaria nº 2812/2013-GP, de 22/07/2013.

Alega em tela, que em 2012 foi sancionada a Lei Estadual que reajustou a gratificação de risco de vida dos Oficiais de Justiça de 50% (cinquenta por cento) para 70% (setenta por cento) dos vencimentos destes servidores, sendo que tal reajuste se daria de forma gradativa e/ou parcelada, sendo assim, 6% (seis por cento) seriam pagos em 2012, 7% (sete por cento) em 2013 e a última parcela, também de 7% (sete por cento) seria paga em 2014, integralizando assim os 70% (setenta por cento) da Lei Nº 7.587, de 28 de Dezembro de 2011.

Ressalta que foi readaptado recebendo à título de risco de vida o percentual de 63% (sessenta e três por cento) correspondente ao risco de vida que percebia como Oficial de Justiça, e que não integralizou os 70 % (setenta por cento) conforme determina a Lei Nº 7.587/2011



Conclui requerendo que lhe seja deferida a complementação da gratificação de risco de vida em mais 7% (sete por cento) pois quando a Lei entrou em vigor exercia o cargo de Oficial de Justiça, com o pagamento retroativo ao mês de janeiro do corrente ano, data da integralização da referida gratificação.

Remetidos os autos ao Ministério Público o douto Procurador-Geral de Justiça deixou de emitir parecer.

É o relatório

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Todavia, compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao recorrente. Explico.

A Lei nº 7.587/11 é explícita quanto aos requisitos para a implementação da “gratificação de Risco de Vida” à base de 70% (setenta por cento).

Art.5º Fica alterada a redação do inciso II do art.28 da Lei Estadual nº6.969, de 9 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II- gratificação de Risco de Vida à base de 70% (setenta por cento) do vencimento-base, devida exclusivamente para os servidores no exercício das atividades de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça Avaliador e Auxiliar de Segurança.

Art.6º O percentual de 20% (vinte por cento) acrescido na gratificação de Risco de Vida, previsto no inciso II, do art.28 da Lei Estadual nº 6.969 de 9 de maio de 2007, será implementada da seguinte forma:

- I- 6% (seis por cento) em janeiro de 2012;
- II- 7% (sete por cento) em janeiro de 2013; e
- III- 7% (sete por cento) em janeiro de 2014.

A questão em debate cinge-se ao reconhecimento do direito de percepção no percentual máximo das gratificações de risco de vida em 70% (setenta por cento), decorrente de alteração legislativa instituído pela Lei 6.969/2007.



Ocorre que o servidor ingressou no TJE/PA, no cargo de Oficial de Justiça, em 1992. Devido a problemas de saúde, foi readaptado para o cargo de Analista Judiciário, através da Portaria de nº 2812/2013-GP, em 24/07/2013, percebendo, na época, 63% (sessenta e três por cento) de gratificação de risco de vida.

Acontece que a gratificação de Risco de Vida é uma vantagem de caráter permanente do cargo de Oficial de Justiça, ela não compõe a remuneração do cargo de analista judiciário.

Logo, não assiste razão o pleito do requerente, uma vez que a estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário se dá em Vencimento + Nível Superior + Adicional de Titulação.

Contudo, considerando a incorporação da gratificação de Risco de vida no percentual de 63% (sessenta e três por cento) durante o servidor estar no cargo de oficial de Justiça Avaliador, requerida parcela foi convertida em vantagem pessoal, passando então, a incorporar seu patrimônio remuneratório até a data de sua readaptação 24/07/2013. Sem que houvesse qualquer alteração dos vencimentos, conforme determina o artigo 56, § 2º da Lei 5.810, de 24 de janeiro de 1994,

“Art.56 – Readaptação é a forma de provimento, em cargo mais compatível, pelo servidor que tenha sofrido limitação, em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º.- A readaptação ex-officio ou a pedido, será efetivada em cargo vago, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º.- A readaptação não acarretará diminuição ou aumento da remuneração.

§ 3º. – Ressalvada a incapacidade definitiva para o serviço público, quando será aposentado, é direito do servidor renovar pedido de readaptação.”

Assim, o servidor faz jus apenas ao percentual de 63% (sessenta e três por cento) de vantagem relativa a gratificação de risco de vida, que já estava incorporada a sua remuneração no momento em que foi readaptado para o cargo analista, não tendo direito aos 7% (sete por cento) restantes.

Portanto, não assiste razão ao requerente em ver incorporado em sua remuneração mais 7% (sete por cento) do adicional de risco de vida após a data em que foi readaptado para o cargo de analista judiciário, o qual não contempla a referida vantagem, e que o mesmo deriva do efetivo exercício da atividade de oficial de justiça, conforme disposto no Art.5º, II da Lei 7.587/11.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Página 4 de 5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA JUDICIÁRIA
ACÓRDÃO - 2015.03101212-34
Processo Nº: 0001504-55.2015.8.14.0000



Belém, 12 de Agosto de 2015.

DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora